

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Dispõe sobre a responsabilidade do Estado da Bahia quanto à reparação e assistência a vítimas de ações policiais durante operações de segurança pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a prestação de apoio humanitário acautelatório a fim de garantir um suporte emergencial de renda, assistência social, médica e psicológica a pessoas ou famílias atingidas por disparos de arma de fogo durante operações policiais.

§1º O apoio de que trata o caput será concedido por vítima atingida, independentemente do desfecho da ocorrência.

§2º Para o acesso à prestação pecuniária, serão contempladas até 5 (cinco) pessoas da família nuclear da vítima direta dos disparos de armas de fogo em operações policiais, desde que comprovem, união estável, casamento ou grau de parentesco até terceiro grau, em linha reta ou colateral, e convivam no mesmo domicílio.

§3º O suporte emergencial de renda será equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de até 12 (doze) meses consecutivos, sem prejuízo de cumulação com benefícios de outros programas sócio-assistenciais, verbas salariais ou proventos de aposentadoria..

§4º O apoio previsto nesta Lei será concedido após a emissão de laudo técnico pericial que conclua pela probabilidade ou certeza da vinculação do projétil que atingiu a vítima é proveniente de arma de fogo de uso das forças policiais estaduais.

§5º A elaboração do laudo técnico pericial mencionado no §4º deverá ser priorizada pelos órgãos competentes. Caso não seja emitido no prazo de até 90 (noventa) dias contados da instauração formal do processo investigativo, o apoio previsto nesta Lei poderá ser concedido de forma cautelar, enquanto perdurar a apuração dos fatos.

Art. 2º No caso de morte de civis em decorrência de operações realizadas por forças policiais estaduais, o Estado deverá, de forma cautelar, imediata e prioritária, assegurar para os fins desta Lei:

I – Auxílio funeral;

II – Garantir, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, a reparação provisória aos familiares da vítima, nos moldes do art. 2º desta Lei.

III – Atendimento médico e hospitalar integral e gratuito;

IV – Acompanhamento psicológico contínuo, realizado por equipe multidisciplinar;

V – Assistência social permanente, com acompanhamento de vulnerabilidades e encaminhamentos necessários;

VI – Suporte emergencial de renda nos moldes do art. 1º, observado o limite estabelecido no §2º do mesmo artigo;

VII – Assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão das medidas previstas neste artigo possui natureza humanitária, cautelar e não indenizatória, não representando em nenhuma hipótese reconhecimento de responsabilidade civil, penal ou administrativa por parte do Estado.

Art. 3º Esta Lei torna obrigatória o emprego das Câmeras Corporais Operacionais no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. A ausência de imagens de câmeras corporais na operação ensejará o aumento do suporte emergencial de renda em 30% (trinta por cento), sem prejuízo das investigações administrativas, cíveis e penais.

Art. 4º Compete a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI); de Saúde; de Segurança Pública; e de Assistência e Desenvolvimento Social às regulamentações necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Permanente de Acompanhamento e Cumprimento desta Lei, com a finalidade de monitorar, fiscalizar e propor aperfeiçoamento às medidas previstas.

§1º O Comitê será composto por representantes das seguintes instituições:

GAB DEP OLIVIA SANTANA



I – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

II – Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI);

III – Secretaria de Saúde;

IV – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – Secretaria da Segurança Pública;

VI – Defensoria Pública do Estado da Bahia;

VII – Ministério Público do Estado da Bahia;

VIII – Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia;

IX – Representantes da sociedade civil com atuação nos direitos humanos e na promoção da equidade racial, indicados em processo público coordenado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§2º O Comitê deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado por um de seus membros.

§3º O Comitê elaborará relatório anual de monitoramento da aplicação desta Lei, que deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa da Bahia e divulgado em meio eletrônico.

Art. 6º Fica estabelecida a vinculação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP) para o custeio do suporte emergencial de renda previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá respeitar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, sendo objeto de prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

OLIVIA SANTANA

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

GAB DEP OLIVIA SANTANA



DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), o direito à vida e à integridade física (art. 5º, caput), bem como a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, conforme dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal. O presente projeto de lei está amparado no art. 24, XII, da Constituição Federal, que permite a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre assistência social. A proposta não versa sobre a criação de cargos, alteração de estrutura administrativa ou organização de serviços públicos, mas sim sobre a autorização para implementação de ações emergenciais de proteção e apoio às vítimas de episódios de violência policial.

Em reforço a esse arcabouço jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou, em 11 de abril de 2024, importante entendimento no qual determinou que o Estado deve ser responsabilizado, na esfera cível, por mortes ou ferimentos causados por disparos de armas de fogo durante operações de segurança pública. A decisão reconhece o dever do Poder Público de indenizar as vítimas ou seus familiares, consolidando jurisprudência protetiva dos direitos fundamentais da população. O STF reconhece a possibilidade de atuação legislativa dos entes federados para a proteção de direitos fundamentais, sobretudo em situações de emergência e vulnerabilidade social (RE 855.178, com repercussão geral).

No plano internacional, há precedentes que reforçam a legitimidade desta proposição. Nos Estados Unidos, o programa Crime Victims Fund (VOCA), criado em 1984, oferece assistência financeira a vítimas de crimes violentos. O Helping Families Heal Act, da deputada Cori Bush, destina recursos para suporte emocional a famílias impactadas pela violência policial. Em Chicago, criou-se fundo municipal para reparação a vítimas de tortura policial. Na Europa, a Diretiva 2012/29/UE da União Europeia estabelece normas mínimas de proteção e apoio às vítimas. Na América Latina, há programas de compensação na Colômbia e no México.

No Brasil, há propostas como o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), núcleos de apoio do Ministério Público (como o NEAVIT-SC), e ações do Ministério da Justiça para mães vítimas de violência institucional.

Casos recentes amplamente divulgados pela sociedade civil e pela imprensa demonstram a gravidade das ações policiais que resultam em mortes de civis, muitas vezes sem uso proporcional da força ou sem registros audiovisuais, o que dificulta a apuração objetiva dos fatos e acentua o sentimento de insegurança em comunidades vulnerabilizadas.

GAB DEP OLIVIA SANTANA



Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa garantir que o Estado da Bahia assuma, de forma imediata e cautelar, responsabilidade concreta e efetiva pelas consequências de suas ações de segurança pública. A proposta determina a prestação de assistência médica, psicológica, social e jurídica às vítimas e seus familiares, além de prever critérios técnicos, prazos e cautelares para liberação do apoio financeiro, estabelecer vinculação de recursos do FUNCEP, e instituir um Comitê Permanente de acompanhamento.

A letalidade policial atinge de forma desproporcional a população negra, jovem e periférica, com impactos severos sobre comunidades inteiras. Programas semelhantes vêm sendo discutidos por organismos internacionais como a ONU e a CIDH. A proposta busca garantir uma resposta rápida, humanizada e intersetorial, com foco na dignidade das vítimas.

A medida representa um avanço institucional em direção a uma política de segurança pública humanizada, transparente e comprometida com os direitos fundamentais. Diante da relevância e urgência do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

OLIVIA SANTANA

DEPUTADA ESTADUAL

Quadro de Assinaturas

Assinado por MARIA OLIVIA SANTANA em 25/04/2025 10:46

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025979280>

